

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA na programação dos recursos que se refere aos arts. 108, 174, 175 e 99 da Lei nº 8069/90.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
 - que a internação provisória do adolescente a quem se atribua a prática de infração e outros atendimentos acautelatórios são medidas de aplicação excepcional, fundadas em imperiosa necessidade e por prazo determinado
- resolve:**

Art. 1º Nos Centros de Atendimento Integrado a que se referem o art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 44, do CONANDA, deverá ser assegurada a existência de unidades para os atendimentos acautelatórios a que se referem os arts. 108, 174 e 175 e parágrafos.

Art. 2º As unidades de atendimentos acautelatórios serão de responsabilidade de órgãos da Assistência Social, sob supervisão do Poder Judiciário e fiscalização do Ministério Público e do Conselho Tutelar competente.

Art. 3º Na hipótese da inexistência dos Centros Integrados, as unidades para atendimentos acautelatórios deverão funcionar em espaços rigorosamente distintos daqueles destinados à execução da medida sócio-educativa de internação.

Art. 4º A defesa jurídica dos adolescentes, a ser prestada pelo Estado, em atendimento acautelatório deverá manter rigoroso controle dos prazos legais, com vistas à eventual impetração de *habeas corpus* e demais responsabilizações, na forma do art. 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Ficam assegurados ao adolescente em atendimento acautelatório, minimamente:

- identificação civil;
- tratamento médico-odontológico emergencial;
- orientação técnico-jurídica continuada;
- orientação sócio-pedagógica;
- atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 6º Nos convênios a serem firmados entre o Governo Federal e Unidades Federadas ou organizações não-governamentais, para apoio técnico-financeiro a serviços e projetos que envolvem unidades de atendimento acautelatório, deverá ser observado nesta Resolução.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA